

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 0041683-17.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é petionária FABIANA DOS SANTOS BIANCHI.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Fabiana dos Santos Bianchi. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 0041683-17.2023.8.26.0000

Comarca de São Paulo – 31ª Vara Criminal Central

Peticionária: Fabiana dos Santos Bianchi

TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Voto n.º 56.910

REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE DEU DE FORMA CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS, QUE NÃO EVIDENCIAM A RESPONSABILIDADE PENAL DA PETICIONÁRIA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 157, § 2º, E § 2º-A, I, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM INCRIMINAR A PETICIONÁRIA NA FORMA ESTABELECIDNA NA DECISÃO HOSTILIZADA.

SITUAÇÃO A ENSEJAR TRATAR-SE O PLEITO DE SEGUNDA APELAÇÃO, INDEVIDA NA ESPÉCIE, DESACOMPANHADA DE PROVAS NOVAS.

Revisão indeferida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – A peticionária Fabiana dos Santos Bianchi foi condenada, por r. sentença datada de 30/04/2021 (fls. 422/436 do processo de conhecimento), confirmada em 20/07/2022, por v. Acórdão da Egrégia Décima Quarta Câmara de Direito Criminal desta Corte, por votação unânime, ao cumprimento da pena corporal de dez anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de vinte e três dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (fls. 537/543).

Transitou em julgado a decisão em 06/06/2023 (fl. 657).

Ingressa a Defensoria da peticionária com a presente revisão criminal, visando a rescisão do v. Acórdão, que se mostrou contrário a evidência dos autos, daí porque deve ser ela absolvida.

Frisa que embora a motocicleta empregada no roubo estivesse registrada em nome da revisionanda, era utilizada, em verdade, pelo coautor Rui, seu ex-marido, acrescentando que a vítima não logrou reconhecer, sem sombra de dúvida, Fabiana como sendo a roubadora em questão.

Destaca, ainda, que foi realizada diligência policial na residência dele, e nada de ilícito foi encontrado no imóvel (fls. 06/14).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor Fernando Henrique Nazar de Arruda, se pronunciou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 23/28).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, indefere-se a presente revisão criminal, por não conter quaisquer dos requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal, cuidando-se de indevida segunda apelação, desprovida de provas novas, pela qual é pretendida nova apreciação das existentes, já anteriormente esmiuçadas em duas Instâncias.

Sobre o tema de há muito se posicionou o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“Em tema de revisão criminal, no particular, não basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova produzida para lograr a absolvição visada; ao contrário, só se admite a revisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva, de que foi divorciado de todo o elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrária à evidência dos autos.”** (RJDTACRIM, 16/216, rel. PIRES NETO).

Frise-se que embora a peticionária tenha negado a coautoria do roubo, sua inverossímil versão exculpatória restou

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

completamente isolada do restante do conjunto probatório, além de não ter sido comprovada, a teor do que dispõe o artigo 156, do Estatuto Adjetivo.

Nesse diapasão, depreende-se do minucioso relatório de investigações de fls. 16/21, que a motocicleta empregada no assalto pertencia a revisionanda, fato, inclusive, admitido por ela, e pelo coautor Rui, chegando esse último a confessar, em Pretório, seu envolvimento no crime em questão.

A ofendida C. descreveu, de forma minuciosa, como foi atacada, de inopino, pelo casal de roubadores logo após sair de uma agência bancária e sacar R\$ 8.200,00, quantia que lhe foi subtraída, em plena luz do dia, em via pública, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Disse que o homem apontou o revólver na direção de seu rosto e lhe tomou o envelope com o dinheiro, enquanto a mulher permaneceu na motocicleta, posicionando a mão sobre a placa do veículo com a nítida intenção de ocultar esse sinal identificador. Em seguida, ambos empreenderam fuga. Reconheceu Rui como sendo o varão em questão. Quanto a peticionária, disse que a reconhecia por seu porte físico e cabelo, semelhantes ao da roubadora, mas que não tem absoluta certeza quanto a tal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se a isso que a testemunha F.S.V., vítima de outro crime de roubo, ocorrido na mesma época dos fatos aqui tratados, e praticado com *modus operandi* quase idêntico, reconheceu, sem sombra de dúvidas, a revisionanda e o acusado Rui como coautores daquele delito, o que se revela mais do que sintomático.

Aliás, de ser observado que nada há de irregular na linha de investigação adotada pela autoridade policial no caso vertente, baseada na análise e comparação de crimes praticados de forma semelhante, em uma mesma região, e a possibilidade de terem sido cometidos pelos mesmos indivíduos.

No caso vertente, esse detalhado trabalho investigativo evidenciou que o casal Rui e Fabiana estava dedicado a prática de roubos, na modalidade conhecida como “saidinha de banco”, sempre adotando o mesmo *modus operandi*.

Nesse sentido, inclusive, foram as palavras dos policiais civis Horaldo e Alexandre, ouvidos em Juízo.

Nota-se que embora a revisionanda tenha procurado fazer crer que não poderia ter cometido o roubo em tela, pois rompeu relacionamento com Rui no ano de 2016, certo é que ambos foram condenados pela prática, em coautoria, de um roubo e um latrocínio,

ambos ocorridos em 2018, novamente em contexto de “saidinha de banco” (processos nº 0063282-32.2018 e 1531460-58.2018), o que, por si só, infirma a versão exculpatória em questão.

Assim, impossível cogitar-se, nesse cenário, de decisão contrária às provas dos autos, a denotar, pois, que o pleito revisional não preenche, mesmo, os requisitos do art. 621, do CPP.

Nessa esteira: - **“Somente se admite revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do CPP quando a sentença condenatória for contra a evidência dos autos, divorciando-se de todos os elementos probatórios, ou seja, a decisão que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada cabalmente no processo, condena o agente”** (*in* RT 747/649).

E ainda: - **“Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara à mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. Por isso é que, para lograr a rescisão do decreto condenatório pela via revisional, impõe-se que o peticionário demonstre, inequivocamente,**

que a condenação foi contrária à evidência dos autos, mostrando-se conflitante e incompatível com o elenco das provas produzidas validamente no curso do devido processo legal.”(in RT 718/405).

Igualmente já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: - “[...] **só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores dessa considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação**” (RE – 113.269/8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *in ob. cit.*, p. 164).

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Fabiana dos Santos Bianchi**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator